



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
<i>Justiça e Defesa Cidad.</i>
PARA PARECER
_____/_____/_____
Presidente da CMP

Projeto de Lei nº. *026* / 2013.

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PARATY E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Faço saber Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu
SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam instituídas as audiências públicas concedidas pelo Executivo ou Legislativo, representadas pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários de Governo, Presidente da Câmara ou Vereador componente da Mesa Diretora ou de Comissões, para esclarecimentos sobre projetos, entre eles: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária - LO, decretos, resoluções, obras e outras matérias submetidas à competência dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, que venham interferir sobre a qualidade de vida ou paisagem de um Bairro ou todo Município.

Parágrafo único - Reveste de vício formal o ato administrativo sem a devida observância do caput deste artigo.

Artigo 2º - A audiência pública destina-se à informação, esclarecimento e posicionamento sobre projetos, obras ou matérias em ambientais e culturais e históricos.

Artigo 3º - Poderão requerer audiência pública às entidades de âmbito municipal, ou se são forem, aqueles que possuam sede e sócios no município.

§ 1º - Os pedidos de audiência pública deverão ser feitos por escrito, junto ao setor de protocolo da Prefeitura ou Câmara Municipal.

§ 2º - uma mesma entidade poderá requerer até 02 (duas) audiências durante o mesmo semestre.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo ou Legislativo obrigado a realizar a audiência pública no prazo de 30 dias a contar

[Assinatura]
Celso Luiz Vieira Coelho
Vereador 93105113



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

da data da entrega do requerimento, publicando o edital em Diário Oficial e em Jornal de grande circulação local, com 20 (vinte) dias, no mínimo, de antecedência da realização da audiência pública.

§ 1º - O Prefeito ou Presidente da Câmara poderão designar um dia especial da semana para realização das audiências.

§ 2º - Constará no edital mencionado no "caput" deste artigo:

I - data, local e hora da audiência pública;

II - endereço completo do local onde se encontra a disposição das entidades e movimentos da sociedade civil a documentação relativa aos assuntos a contar de 10 (dez) dias da data do pedido até o momento da realização da audiência.

Artigo 5º - Fica garantido a entidade requerente o direito de convidar outras entidades, como: Associações de Moradores, Sindicatos de Classes, Ordens dos Advogados, Ministério Público, Movimentos ou Personalidades que tenham vinculação ou interesse com o assunto em questão.

Artigo 6º - Em caso de obra pública as despesas pelas realizações das audiências correrão por conta do Executivo ou Legislativo Municipal ou em caso de obra privada as despesas correrão por conta do proponente do projeto, obra ou matéria em discussão.

Artigo 7º - A audiência pública será organizada pelo órgão diretamente responsável pela iniciativa do projeto, obra ou matéria em discussão.

Artigo 8º - Será assegurado a divulgação das audiências públicas programadas e o acesso das empresas no momento das audiências.

Artigo 9º - A audiência pública obedecerá, além das normas estatuídas na Legislação Federal pertinentes, as seguintes condições:

I - formação e abertura dos trabalhos pela presidência da mesa;

Celso Luiz Vieira Coelho
Vereador

23/05/13



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

II – leitura e apresentação obrigatória, pela equipe técnica responsável, do projeto, obra ou matéria em discussão;

III – apresentação de informações a respeito da área de influência do projeto, obra ou matéria em discussão;

IV – utilização de uma linguagem acessível, ilustrada por mapas, gráficos, maquete e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender e analisar os impactos, bem como as consequências de sua implantação;

V – a audiência pública terá a duração mínima de 02 (duas) horas, garantindo-se a manifestação oral daqueles que o desejarem pelo prazo de 05 (cinco) minutos, mediante inscrição a ser realizada no início da audiência, vedada a cessão de tempo sob qualquer hipótese;

VI – a continuidade dos trabalhos da audiência pública, se caso 1/3 (um terço) ou mais dos inscritos não puderem, por qualquer motivo, se manifestar durante o tempo de duração da mesma, em dia e hora definidos pelo organizador;

VII – o órgão público responsável deverá comunicar a continuidade da audiência pública na forma do artigo 4º com um prazo mínimo de 03 (três) e máximo de 10 (dez) dias antes da realização da nova sessão de audiência.

VIII – as pessoas físicas ou jurídicas poderão indagar ou posicionar-se perante o órgão licenciador, tanto oralmente, quanto por escrito, ou ambas, a sua escolha, não podendo o referido órgão, no entanto, decidir pelas mesmas ou substituir uma forma pela outra;

IX – no processo de discussão deverão ser analisadas as questões técnicas, legais, ecológico-ambientais, culturais, históricas, sociais e econômicas do projeto, obra ou matéria em discussão;

X – o encerramento, com pronunciamentos não excedentes a 10 (dez) minutos cada, das pessoas referidas nos Incisos I e II deste artigo;

Artigo 10º - Fica assegurada a presença, na mesa da diretora dos trabalhos, de pelo menos uma entidade não

Celso Luiz Vieira Coelho
Vereador 23/10/15



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

governamental, legalmente constituída e publicamente reconhecida.

§ 1º - O representante da entidade referida no "caput" do presente artigo terá garantido a sua participação no debate, com direito a emitir parecer sobre o projeto, obra ou matéria em discussão.

§ 2º - A representação dar-se-á através de indicação unânime ou sorteio entre as entidades presentes á audiência pública.

Artigo 11º - Os participantes poderão apresentar documentação relativa ao objeto da audiência pública, a qual será encaminhada ás autoridades afetas á matéria, bem como juntada, por cópia, ao processo administrativo relativo á realização da audiência pública.

Artigo 12º - Os casos omissos serão resolvidos pela presidência dos trabalhos da audiência pública.

Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de Maio de 2013.

Celso Luiz Vieira Coelho
Vereador

VEREADOR CELSO LUIZ VIEIRA COELHO
(Tekinho Legal)

Autor

23/05/13
A